



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 1

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo nº 4490/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 661/2014 da DJUR, às fls. 10 e 11 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora ANA ISABELA GIL DE BRITO, deste Tribunal de Contas, no evento "EQUIPES DE EXCELÊNCIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS", a ser realizado no período de 12 a 14/11/2014, na cidade de Brasília/DF, por meio da Empresa ELO CONSULTORIA, inscrita no CNPJ: 00.714.403/0001-00, situada a SCN, Qyadra 2, Bloco A, 1º Andar – Edifício Corporate Financial Center. O valor total da inscrição é de R\$ 3.390,00 (três mil trezentos e noventa reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "EQUIPES DE EXCELÊNCIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, verso, do Processo Administrativo nº 4463/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 657/2014 da DJUR, às fls. 19 e 20 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora FERNANDA BULÇÃO RABELO CAVALCANTE, deste Tribunal de Contas, no evento "GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS", a ser realizado no período de 02 a 05/12/2014, na cidade de Fortaleza/CE, por meio da Empresa CONSULTRE – CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ: 36.003.671/0001-53, situada a Av. Champagna, 645, SI 502, Ed. Palmares, Centro – Vila velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no evento "GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pag. 2

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º 4361/2014.- Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em face do Acórdão n. 57/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado no Processo n. 2129/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 4277/2014. - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, em face do Acórdão n. 247/2013 – TCE/AM, exarada no Processo n. 1236/2006.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivos.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 4453/2014.- Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Glícia Pereira Braga, em face do Acórdão n. 274/2014 – TCE/AM, exarada no Processo n. 1105/2014.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 4365/2014.- Recurso Ordinário, interposto pela Universidade Estadual do Amazonas - UEA em face da Decisão n. 787/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado no Processo n. 459/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 4362/2014.- Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga em face do Acórdão n. 64/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado no Processo n. 976/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 4449/2014.- Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Glícia Pereira Braga, em face da Decisão n. 1145/2013 – TCE/AM – 1ª Câmara, exarada no Processo n. 563/2013.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO N.º 11380/2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá, em face da Decisão n.º 15/2014 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 11823/2014 - RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sra. Idalina Ramos da Silva, em face da Decisão n.º 976/2013 – TCE.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 12171/2014 - DENÚNCIA formulada pela Empresa PJA Representação e Comércio de Produtos Alimentícios, em face do Sr. Hamilton Alves Vilar, Prefeito Municipal do Careiro, por suposto descumprimento de contrato firmado entre as partes, decorrente de processo licitatório.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 12315/2014 - RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão n.º 391/2014.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2014.

PROCESSO N.º 12314/2014 - RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão n.º 395/2014.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 3

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2014.

PROCESSO Nº 12313/2014 - RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão nº 410/2014.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2014.

PROCESSO Nº 12064/2014 - RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n. 569/2014.

DESPACHO: ADMITO a presente RECURSO, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

PROCESSO Nº 12067/2014 - RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão nº 2131/2013.

DESPACHO: ADMITO a presente REVISÃO, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 30 DE SETEMBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 2362/2013 - Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus, de responsabilidade dos Srs. Sildomar Abtibol (período de 01.01.2012 a 02.04.2012), Gutemberg Ferreira Luna (período de 03.04.2012 a 17.04.2012) e Marilena Mônica Mendes Perez (período de 18.04.2012 a 31.12.2012), Secretários Municipais e Ordenadores de Despesa, à época.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002: 1. JULGUE REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art.1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de responsabilidade do Senhor SILDOMAR ABTIBOL (período de 01.01.2012 a 02.04.2012) Secretário Municipal e Ordenador de Despesa. 2. JULGUE REGULAR, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art.1º, II, 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de responsabilidade do Senhor GUTEMBERG FERREIRA LUNA (período de 03.04.2012 a 17.04.2012) Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, expedindo-se quitação nos termos dos artigos 23 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 4/2002. 3. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art.1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, de responsabilidade da Senhora MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ (período de 18.04.2012 a 31.12.2012), Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas. 4. DÉ QUITAÇÃO, aos Senhores SILDOMAR ABTIBOL e MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002. 5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: 5.1. Remeta à atual Administração da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, cópias reprográficas do aludido Voto (fls. 684/693), do Relatório Conclusivo às fls. 641/670 e do Parecer Ministerial às fls. 677/682, para que adotem as recomendações ali expostas, evitando sua repetição em prestações de contas futuras as falhas ali demonstradas; 5.2. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 2268/2013 - Prestação de Contas da Senhora Marilena Mônica Mendes Perez, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002: 1. JULGUE REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art.1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade do Senhor SILDOMAR ABTIBOL (período de 01.01.2012 a 02.04.2012) Secretário Municipal e Ordenador de Despesa. 2. JULGUE REGULAR, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art.1º, II, 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade do Senhor GUTEMBERG FERREIRA LUNA (período de 03.04.2012 a 17.04.2012) Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, expedindo-se quitação nos termos dos artigos 23 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº 4/2002. 3. Julgue REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, inciso II da L.C. 6/1991 c/c o Art.1º, II, 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, de responsabilidade da Senhora MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ (período de 18.04.2012 a 31.12.2012), Secretária Municipal e Ordenadora de Despesas). 4. DÉ QUITAÇÃO, aos Senhores SILDOMAR ABTIBOL e MARILENA MÔNICA MENDES PEREZ, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002. 5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: 5.1. Remeta à atual Administração da Secretaria Municipal de Assistência Social, cópias





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 4

reprográficas do aludido Voto (fls. 1170/1199), do Relatório Conclusivo às fls. 641/670 e do Parecer Ministerial às fls. 677/682, para que adotem as recomendações ali expostas, evitando sua repetição em prestações de contas futuras as falhas ali demonstradas; 5.2. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 10447/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito de Japurá, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso IV, alínea "d", da Resolução nº 04/2002 (RITCE): 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). 2. DETERMINE à Origem que mantenha atualizadas as informações do Portal da Transparência, pois estas serão objeto de futuras inspeções in loco pelo Tribunal de Contas, bem como de constante acompanhamento pelo Parquet. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que: 3.1. Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º do RITCE; 3.2. Cópias deste processo sejam encaminhadas à DICAMI para juntada à futura Prestação de Contas da Prefeitura do Município de Japurá/AM, exercício 2014; 3.3. Promova o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas do exercício de 2013 (Processo nº 10.864/2014).

PROCESSO Nº 1915/2014 - Representação por comunicação de irregularidade oriunda da Ouvidoria do TCE-AM, acerca da acumulação indevida de cargos do servidor público municipal da SEMSA, Anderson Tavares Ferreira, o qual também desempenha atividades na PRODAM.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 1º, inciso XXII, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE-AM) e no artigo 5º, inciso XXII, da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE-AM): 1. JULGUE PROCEDENTE a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução TCE nº 04/2002 (RITCE). 2. DETERMINE a PRODAM e a SEMSA que: a) Insturem imediatamente processos administrativos para apurar a acumulação indevida de cargos pelo Senhor Anderson Tavares Ferreira, bem como indicar as pessoas que deram causa à ilegalidade, e, comprovada a má-fé, determinar a devolução dos valores indevidamente percebidos e a demissão do servidor/empregado; b) Deem ciência a esta Corte da instauração e do resultado do processo administrativo. 3. RECOMENDE ao Ministério Público junto a este Tribunal que providencie junto à Procuradoria Geral de Justiça do Estado a apuração do ilícito verificado nestes autos, nos termos do artigo 114, inciso III, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE). 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, caput, do RITCE.

PROCESSO Nº 2117/1999 - Prestação de Contas do Senhor Aristides Queiroz Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, referente à 2ª parcela do Convênio nº 56/1997, firmado com a SUSAM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, d, do Regimento Interno: 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos arts. 1º, XVIII, 2º e 22, II, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002, a Prestação de Contas de Responsabilidade do Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Silves, à época, referente à 2ª Parcela Termo de Convênio N. 56/97, no valor de R\$ 89.842,50 (oitenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), com as recomendações constantes do Laudo Técnico Conclusivo n. 305/2001 às fls.

112/118, e do Parecer Ministerial n. 1279/2001, às fls. 122/123, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhes remetidas. 2. Dê quitação ao Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 2531/2002 (APENSO AO PROCESSO Nº 2117/2009) - Conjugação de recursos técnicos e financeiros para a execução das obras e serviços de engenharia compreendendo a construção parcial da unidade mista.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE LEGAL o Termo de Convênio n. 56/1997, firmado entre a Prefeitura do Município de Silves e a Superintendência Estadual de Saúde, visando a conjugação de recursos técnicos e financeiros para a execução das obras e serviços de engenharia compreendendo a construção parcial da unidade mista, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23.05.2002 (RITCE). 2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 219/1999 (APENSO AO PROCESSO Nº 2117/2009) - Prestação de Contas do Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 56/1997, firmado com a SUSAM.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, d, do Regimento Interno: 1. Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos dos arts. 1º, XVIII, 2º e 22, II, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002, a Prestação de Contas de Responsabilidade da Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Chefe do Poder Executivo do Município de Silves, à época, referente à 1ª Parcela Termo de Convênio Nº 56/97, no valor de R\$ 119.790,00 (cento e dezenove mil, setecentos e noventa reais) com as recomendações constantes do Laudo Técnico Conclusivo n. 305/2001 às fls. 120/126, e do Parecer Ministerial n. 1278/2001, às fls. 129/130, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhes remetidas. 2. Dê quitação ao Senhor Aristides Queiroz de Oliveira Neto, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 5329/1999 (APENSO AO PROCESSO Nº 2117/2009) - Denúncia (Ofício do Sr. José Maria Gomes Monteiro, Presidente do Partido Popular Socialista - PPS), denunciando as irregularidades na Administração do Sr. Aristides Queiroz Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, III, "c", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas): 1. TOME CONHECIMENTO da presente Denúncia, referente a irregularidades na Administração do Sr. Aristides Queiroz Oliveira Neto, Prefeito Municipal de Silves, realizada pelo Sr. José Maria Gomes Monteiro, Presidente do Partido Popular Socialista-PPS, por preencher os requisitos do art. 279, do Regimento Interno e reconheça a perda de objeto da mesma, visto a ausência de ato que compromettesse a aplicação dos recursos financeiros liberados em função do Convênio, objeto desta Denúncia. 2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 5

PROCESSO Nº 2532/2002 (APENSO AO PROCESSO Nº 2117/2009) - 1º Termo Aditivo que tem por objeto prorrogar o prazo de vigência do convênio primitivo até 31/03/1998, a contar do dia 01/01/1998.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. JULGUE LEGAL o 1º Termo Aditivo ao Convênio n. 56/1997, firmado entre a Prefeitura do Município de Silves e a Superintendência Estadual de Saúde, visando à conjugação de recursos técnicos e financeiros para a execução das obras e serviços de engenharia compreendendo a construção parcial da unidade mista, nos termos do art. 253 da Resolução nº 04, de 23/05/2002 (RITCE). 2. DETERMINE a Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos do artigo 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 6038/2013 - Solicitação do Diretor da DICERP, Márcio Osório, o sentido de propor uma inspeção extraordinária nos RPPS de Fonte Boa e Maraã, com esteio no artigo 204, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida na alínea "h", inciso IV, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002-RITCE: 1. Nos termos do que estabelece o inciso III, do artigo 32 da Lei Orgânica nº 2423/1996-LOTCE: c/c o parágrafo único, do artigo 76 e 204 da Resolução nº 04/2002 autorize a Inspeção Extraordinária, conforme sugestão da Unidade Técnica (Comissão de Inspeção), na Informação nº. 740/2014-DICAMI, às fls. 118/120, para fiscalização "in loco" no Fundo de Previdência Social do Município de Maraã – MARAÁPREV. 2. Determine a observância do disposto nos artigos 205 a 208 do Regimento Interno, como forma de privilegiar a celeridade processual sem deixar de atentar ao devido processo legal e minimizar possíveis tentativas de anulação, por parte do gestor, do julgamento que vier a ser proferido.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5604/2012 - Representação da Empresa Oana Publicidade LTDA, acerca de irregularidades cometidas por membros da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas na condução da Concorrência Pública nº 076/2012-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. ENCAMINHE cópia da Decisão à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, para fim de que tome conhecimento dos seus termos. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno e, após, seja determinado o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 5602/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 5604/2012) - Representação da Empresa Saga Publicidade LTDA, acerca de irregularidades cometidas por membros da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas na condução da Concorrência Pública nº 076/2012-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. EXTINGA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96. 2. ENCAMINHE cópia da Decisão à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, para fim de que tome conhecimento

dos seus termos. 3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno e, após, seja determinado o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 2354/2013 - Prestação de Contas da Senhora Maria Francinete Correia de Lima, Secretária Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEMTRAD, exercício 2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, que, em sessão, acolheu e acrescentou ao seu voto, o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto ao prazo para recolhimento das multas aplicadas, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social, relativas ao exercício de 2012, no período de 01/01/2012 a 04/04/2012, de responsabilidade do Senhor Vital da Costa Melo, nos termos do artigo 5º, inciso XI, e do artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno TCE nº 04/2002, e do artigo 7º, inciso IV, da Lei Orgânica TCE nº 2423/96, em razão das impropriedades não sanadas anteriormente. 2. Julgue IRREGULAR as contas da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Francinete Correia de Lima, no período de 05/04/2012 a 31/12/2012, nos termos do artigo 5º, inciso XI, artigo 188, § 1º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TCE nº 04/2002, e do artigo 7º, inciso IV, da Lei Orgânica TCE nº 2423/96, em razão das impropriedades não sanadas anteriormente. 3. Aplique MULTA no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Vital da Costa Melo, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI da Resolução nº 04/02-TCE, concernentes aos itens 1, 2/A,B,C, 3 e 5B, do Relatório-Voto. 4. Aplique MULTA no montante de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) a Sra. Maria Francinete Correia de Lima, com base no art. 54, II e III, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI da Resolução nº 04/02-TCE, concernentes aos itens 1, 2/A,B,C, 3, 4, 6 e 7, do Relatório-Voto. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art.174 do Regimento Interno), para que os Senhores VITAL DA COSTA MELO e MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA recolham aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-RITCE, devendo ainda ser determinado que a Secretaria do Tribunal Pleno adote as providências previstas no artigo 162, §2º, do Regimento Interno. 6. Recomende a Administração da SEMTRAD que: a) Quando da Adesão a Ata de Registro de Preços, proceda à pesquisa de preços a fim de comprovar a vantajosidade da adesão, bem como a emissão de parecer jurídico prévio quando a adesão envolver contrato, acordos, convênios ou ajustes; b) Tome providências quanto ao uso incessante de edifícios alugados e em desacordo com a Lei de Acessibilidade; c) Na contratação de objetos compostos por vários itens em lote único, analise e justifique a preferência por este modelo de licitação em detrimento da divisão do objeto; d) Tome providências no sentido de publicar os seus atos dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº 8666/93; e) Nas contratações que envolvam agregação de bens de uso permanente, cuja vida útil será maior que a execução do projeto, planejem a devida utilização dos materiais; f) Tome providências com vistas ao melhor uso das matérias já adquiridos no PROFITEC; g) Realize ajustes nos procedimentos para adequação ao artigo 42, da Lei Complementar nº 101/2000, especificamente acerca da comprovação da disponibilidade para a quitação de "Restos a Pagar" junto à SEMEF. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Determine GLOSA a Sra. Maria Francinete Correia de Lima, no valor de 12.780,92 (doze mil, setecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), relativa ao pagamento reiterado de multas e juros pertinente ao INSS, de acordo com o artigo 304, inciso I e III, da Resolução nº 04/2002-TCE. 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art.174 do Regimento Interno), para que a Senhora MARIA FRANCINETE CORREIA DE LIMA recolha aos cofres





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 6

da Fazenda Municipal o valor da glosa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles pela retirada da glosa uma vez que, a gestora controlada não é responsável pelo fato.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11846/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 1223/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 1846/2013. ((Processo Físico Originário 3152/2014).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, CONHEÇA o presente Recurso de Revisão para no mérito: 1. Julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo na íntegra o teor da Decisão nº 1223/2013-TCE-Segunda Câmara. 2. Dar ciência à Procuradoria Geral do Estado acerca da Decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público. Retornou à Presidência dos trabalhos, o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO Nº 155/2014 - Representação formulada pelo Sr. João Wellington de Medeiros Cursino, Tony Medeiros, Deputado Estadual, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Alexandre da Carbrás, Prefeito Municipal de Parintins, por supostas práticas de improbidade administrativa e de desvio de verbas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, conheça a Representação, mas para julgá-la IMPROCEDENTE, inclusive ante a ausência de elementos mínimos de comprovação dos fatos alegados.

PROCESSO Nº 1270/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Lábrea, concernente a Representação da CEAM acerca da não quitação nas contas de consumo de energia elétrica do município de Lábrea, em face da Decisão nº 95/2013-TCE- Tribunal Pleno exarada nos autos dos Processos TCE Nº 186/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, com base no artigo 267, I da Lei nº 5.869/73 (CPC) c/c o artigo 127 da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11587/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2011, em face do Acórdão nº 019/2013-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 10010/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, devendo ser mantido NA ÍNTERGRA a Decisão exarada nos autos do processo nº 10010/2012, qual seja Acórdão nº 19/2013-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 1670/2014 - Prestação de Contas Anuais da Sra. Clizaneth Guimarães Cavalcanti Campos, Diretora-Geral do SPA São Raimundo, exercício 2013. (U.G. 17131).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela REGULARIDADE COM

RESSALVAS das contas do SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO SÃO RAIMUNDO (SPA-São Raimundo), exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. CLIZANETH GUIMARÃES CAVALCANTI CAMPOS, conforme art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução. 2. Recomende à unidade gestora do SPA São Raimundo que: 2.1. Envide esforços para evitar compras diretas sem os devidos procedimentos licitatórios, consubstanciados na Lei nº 8666/93, e que realize planejamento adequado para aquisições de serviços e bens; 2.2. Apresente identificação do contabilista nas demonstrações contábeis futuras, conforme dispõem as normas de contabilidade pública – NBCT 16.6 (6) – CFC nº 1.133/08; 2.3. Envide esforços juntamente com o FES para que realize a devida previsão orçamentária e financeira para um planejamento adequado no recolhimento de tais tributos relativos à previdência social para que não ocorram novas reincidências desnecessárias. 4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno deste Tribunal. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique a Sra. CLIZANETH GUIMARÃES CAVALCANTI CAMPOS, MULTA com base no art. 53, § único da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), referente às restrições dos itens 7.1, 7.3 e 7.5 (do Relatório/Voto) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. 3. Após o pagamento da multa, dê quitação à responsável, na forma do art. 24 da Lei nº 2423/1996. 4. NOTIFIQUE a responsável com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela não aplicação de multa.**

PROCESSO Nº 3162/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Marques Damascena, em face da Decisão nº 218/2014-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 7020/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Revisão, em função da não competência do Tribunal de Contas para excluir/incluir valores na Pensão ora em Recurso, com base nos dispositivos legais citados no Relatório/Voto. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2738/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, em face do Acórdão-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2065/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, para no mérito lhe dar PROVIMENTO PARCIAL, nos termos dos artigos 5, XXI c/c 11, III, "f", 3, ambos da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, para que seja alterada o Acórdão nº 017/2014-TCE-Segunda Câmara, especificamente: a) O ponto 7.2 da citada decisão, passando a adotar a seguinte redação: "julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Termo de Convênio 81/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo - SEC e a Prelazia de Itacoatiara, com fulcro no artigo 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 5º, IX da Resolução nº 04/2002-TCE-AM"; b) A supressão do ponto 7.3, 7.4 e 7.5 que tratam da multa aplicada ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, no montante de R\$ 3.289,73, em razão de atos praticados com graves infrações as normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patronal, por força do disposto nos itens 11 a 22 deste Relatório/Voto; c) Acrescer no Acórdão em tela, especificamente na parte final do tópico 7.6.2, o que segue: "observar o disposto no artigo 28 e 30 da IN 08/2004-SCI-AM, e o inteiro teor da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 7

Resolução nº12/2012-TCE-AM, que estabelece normas sobre as Transferências Voluntárias; para que nos próximos convênios apresente um Relatório da Prestação de Contas mais específico, compreendendo os aspectos técnicos e financeiros relativos à execução do convênio". 2. MANTENHA os demais tópicos do Acórdão nº 17/2014-TCE-Segunda Câmara. 3. NOTIFIQUE o Recorrente com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 1391/2008 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Furtado de Vasconcelos, Presidente do FAPEM/BARCELOS, exercício de 2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barcelos, exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira (de 01.01.2007 a 22.02.2007), Otávio Augusto Almeida da Silva (de 23.02.2007 a 21.03.2007) e Francisco Furtado de Vasconcelos (de 22.03.2007 a 31.12.2007), com base no art. 71, II da CF/88, c/c art. 40, II da CE/89 e art. 22, III, c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2423/1996. 2. Considere Revel o Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira e Otávio Augusto Almeida, com base no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei nº 2423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso III, alíneas "b", da Resolução nº 04/2002, em função de não terem respondido às notificações enviadas. 3. RECOMENDE à FAPEN/ Barcelos: **a)** Atue de forma a evitar a repetição das falhas evidenciadas no curso da Prestação de Contas ora analisada; **b)** Sejam cumpridos os prazos legais do envio dos registros analíticos, encaminhados por meio magnético (ACP), sob pena de multa, nos termos regimentais. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao Sr. FRANCISCO FURTADO DE VASCONCELOS: **a)** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições dos itens 18.2, 18.3, 18.4, 18.5, 18.6, 18.7, 18.8, 18.10, 18.11, 18.13, 18.15, 18.16, 18.17 e 18.18; **b)** no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, referente ao atraso na remessa do ACP, dos meses de março, abril e de julho a dezembro de 2007. 2. Aplique multa ao Sr. MARIOLINO SIQUEIRA DE OLIVEIRA: **a)** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, inciso III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições dos itens 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13, 18.14, 18.15, 18.16, 18.17 e 18.18; **b)** no valor de R\$ 1.960,03 (um mil, novecentos e sessenta reais e três centavos), com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, referente ao atraso na remessa do ACP, no mês de janeiro de 2007. 3. Aplique multa ao Sr. OTÁVIO AUGUSTO ALMEIDA: **a)** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 54, inciso I da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, inciso III da resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições dos itens 18.9, 18.10, 18.11, 18.12, 18.13, 18.14, 18.15, 18.16, 18.17 e 18.18; **b)** no valor de R\$ 1.960,03 (um mil, novecentos e sessenta reais e três centavos), com base no art. 308, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, referente ao atraso na remessa do ACP, no mês de janeiro de 2007. 4. NOTIFIQUE os interessados com cópia do Relatório/Voto, Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresente o devido Recurso. 5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de alterar as multas aplicadas para os valores vigentes no exercício de 2007, de acordo com o regimento interno, Resolução nº 04/2002. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 6457/2007 (APENSO AO PROCESSO Nº 1391/2008) - Inadimplência de dados através do ACP-CAPTURA, do FAPEM-BARCELOS. **DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 10250/2013 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Considere REVEL, o Senhor Williames Kleber Ferreira Alves, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, diante do não atendimento à notificação n.01/03-CI/DICAMI (fls.115/125), nos termos do art.20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 e art.88 do Regimento Interno deste TCE. 2. Julgue pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do ordenador de despesa, Senhor WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução. 3. Considere em ALCANCE o Ordenador de Despesa, Williames Kleber Ferreira Alves, no montante de R\$95.669,50 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição apontadas no inciso III do item 21 (fls.261). 4. Aplique MULTA ao ordenador de despesa WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES: **a)** por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.2 a 7.13, no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos). 5. Aplique MULTA ao presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012, AELSON DANTAS DA SILVA, e a cada um dos membros da comissão, CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA e CARLOS ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS, por ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL, com base no art.51 da Lei nº8666/93, art.54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c com artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno, das restrições dos itens 7.10, a, b, c, d, e, f, g, i, j, l, m, n, e 7.11, b, no valor de R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). 6. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. 7. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. 8. Recomendar ao Poder Legislativo de São Gabriel da Cachoeira: **a)** seja observado e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE; **b)** Proceda controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis, principalmente no que se refere aos combustíveis; **c)** Proceda os devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social; **d)** Seja observado e cumprido os prazos de envio de informações do GEFIS; **e)** Proceda a criação do Controle Interno na sua estrutura administrativa; **f)** Observe os ditames da Lei nº 8.666/93, principalmente a formalização dos procedimentos licitatórios e atendimento das especificações do edital; **g)** Proceda a criação da Procuradoria Jurídica na sua estrutura administrativa; **h)** Proceda o fim da verba por sessão extraordinária; **i)** proceda a observância das Leis que abordam o Portal da Transparência Pública do órgão. 9. Julgue





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 8

pelo ARQUIVAMENTO o processo anexo nº 10056/2013, referente ao relatório de transmissão de cargo de chefe do Poder Legislativo. **10.** Oficiar o Conselheiro Regional de Contabilidade sobre as restrições contábeis encontradas na Prestação de Contas da Câmara de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012. **11.** Por fim, representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa detectadas na instrução processual, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Aplique MULTA ao Ordenador de Despesa WILLIAMES KLEBER FERREIRA ALVES, por inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, diante da restrição do item 7.1, no valor total de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (maio a agosto de 2012), com base no art.308, II, do Regimento Interno. **2.** Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelos responsáveis no valor das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE. **3.** Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10056/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 10250/2013) - Relatório de transmissão de cargo de Chefe do Poder Legislativo, exercícios 2012/2013.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo arquivamento dos presentes autos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1968/2011 - Embargos de Declaração opostos pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, em face do Acórdão nº 492/2013-TCE-Tribunal Pleno, de 04 de Julho de 2013, proferido nos autos do processo TCE nº 1968/2011, que versa sobre a Prestação de Contas da Universidade do Estado do Amazonas, no exercício do ano de 2010.

ACÓRDÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução TCE nº 4/2002: **1.** CONHEÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, somente para que seja sanada a contradição constante no tópico 9.3.1, "a"; e, ainda, a suscitada omissão quanto ao desrespeito ao art. 3º, II, da Lei nº 2579/99, constantes do Acórdão embargado (Acórdão nº 492/2013-TCE-Tribunal Pleno), retificando a decisão nos seguintes termos: **a)** Onde lê-se: Desrespeito ao artigo 6º, XI, (...); Leia-se: Desrespeito ao artigo 6º, IX; **b)** Seja retirada da fundamentação para a aplicação da multa a infração referente ao desrespeito ao art. 3º, II, da Lei nº 2579/99. **2.** NÃO SEJA ATRIBUÍDO O EFEITO INFRINGENTE requerido pela Embargante, previsto no art. 150 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, mantendo-se o julgamento pela irregularidade das contas anuais da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, referente ao exercício 2010, período de 01/01 a 31/03/2012, com a aplicação de multa a Sra. Marilene Correia da Silva Freitas, gestora à época, no importe de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), na forma da fundamentação anterior. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1959/2014 - Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria do Perpétuo Socorro Oliveira da Costa, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, Nível 1, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Coarí, em face do Acórdão nº 660/2013-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 4673/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos termos regimentais: **1.** CONHEÇA DO RECURSO DE REVISÃO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. nº 04/2002-TCE/AM e art. 65, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para **2.** ANULE O ACÓRDÃO Nº 660/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido nos autos do Processo de Recurso Ordinário, diante dos motivos aqui expostos, bem como os atos do processo nº 4.673/2013 desde o juízo de admissibilidade do recurso, para que a Presidência emita novo juízo de admissibilidade recursal, abarcando ambas as decisões guerreadas. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1851/2009 - Prestação de Contas do Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito Municipal do Careiro da Várzea, exercício de 2008.

PARECER PRÉVIO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressaltando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições Federal e Estadual, que: **1.** Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura do Careiro da Várzea, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei nº 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. **2.** Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, na condição de Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **3.** Recomende à origem a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, visando: **3.1.** Cumprir rigorosamente os prazos para remessa, via sistema ACP, dos dados e demonstrativos contábeis mensais, em atendimento à Resolução nº 7/2002-TCE/AM; **3.2.** Realizar as contratações mediante procedimento licitatório, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 105, § 5º da Constituição do Estado do Amazonas, e Lei nº 8.666/93; **3.3.** Elaborar e aprovar os projetos básicos para a realização de obras e serviços, previamente às licitações, dispensas e inexigibilidades, em observância à Lei nº 8.666/93, art. 7º, II, e seus parágrafos; **3.4.** Proceder corretamente às fases da execução da despesa, realizando o prévio empenho, observando a correta classificação orçamentária, bem como efetuando o pagamento somente após a regular liquidação, nos termos do art. 60 e seguintes, da Lei nº 4.320/64; **3.5.** Manter as disponibilidades de recursos em instituições financeiras oficiais, conforme estabelecem os arts. 164, § 3º, e 249 da Constituição da República e art. 69, da Lei Complementar nº 101/2000; **3.6.** Elaborar as demonstrações contábeis, observando os dispositivos da Lei 4.320/64 e demais legislação pertinente; **3.7.** Manter em sua sede e disponibilizar no momento da inspeção in loco todos os documentos relativos às contas a serem examinadas, dentre eles os processos licitatórios e de pagamentos relativos às obras e serviços de engenharia. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro que votou acompanhando o Parecer Ministerial, pela desaprovação das contas e alcance. POR MAIORIA**, nos termos do voto





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 9

da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Aplique multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002-TCE, por não atender, no prazo fixado diligência deste Tribunal (art. 54, inciso IV da Lei nº 2.423, de 10.12.1996). **2.** Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa com o valor vigente no exercício de 2008, de acordo com o regimento interno, Resolução nº 04/2002.**

PROCESSO Nº 2277/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da SUSAM, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, III, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE-AM: **1.** Julgue REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Duarte dos Santos Filho e Wilson Duarte Alecrim, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II e art. 189, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM. **2.** RECOMENDE à origem que tome as providências necessárias para realizar de forma efetiva e eficaz o controle de frequência e cumprimento da jornada de trabalho dos servidores e médicos do Hospital 28 de agosto e faça a correção dos valores dos encargos recolhidos ao AMAZONPREV. **3.** Determine o arquivamento dos processos nºs.: 3930/2012 (Recurso de Reconsideração interposto pelo INSTITUTO AMAZÔNICO DA CIDADANIA, contra a DECISÃO Nº 58/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo TCE Nº 359/2012 (Recurso julgado pelo egrégio Tribunal Pleno (ACÓRDÃO Nº 376/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO), em razão da existência de outro Recurso de Reconsideração com idêntica pretensão (Processo 3645/2012); e 3645/2012 (Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra a DECISÃO Nº 58/2012 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo TCE Nº 359/2012 (Recurso julgado pelo egrégio Tribunal Pleno (ACÓRDÃO Nº 379/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO).

PROCESSO Nº 3580/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 2277/2013) - Realização de serviços médicos especializados de alta complexidade nas áreas de cirurgia cardíaca infantil, para atender a demanda reprimida de crianças portadoras de cardiopatia com indicação cirúrgica, de acordo com as especificações constantes no projeto básico, passando a fazer parte integrante do presente instrumento, independente de transcrição.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Reconheça a legalidade do Contrato nº 04/2012, entre a SUSAM e o Hospital Santa Júlia, cujo objeto é a realização de serviços médicos especializados de alta complexidade nas áreas de cirurgias cardíacas infantis.

PROCESSO Nº 6129/2011 (APENSO AO PROCESSO Nº 2277/2013) - Denúncia de funcionários do Hospital 28 de Agosto e de empresas terceirizadas, referente ao não atendimento das exigências da licitação (a exemplo da ausência de plano de gerenciamento dos resíduos no hospital, da não disponibilização de recipientes adequados para descarte de materiais utilizados e da vacinação dos funcionários) e de contratação sucessiva de técnicos de enfermagem sem concurso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Considerando que a Denúncia em tela já foi apreciada pelo egrégio Tribunal Pleno desta Casa, através da Decisão nº

129/2013- TRIBUNAL PLENO, tomando conhecimento da denúncia, julgando-a improcedente, julgue pelo Arquivamento do presente processo nos termos do artigo 164, parágrafo 1º da Resolução 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 597/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2277/2013) - Denúncia oriunda da Ouvidoria, referente à sucessiva prorrogação de contratos temporários dos médicos pela Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - SUSAM, na cidade de Tabatinga.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Considerando que o processo em tela encontrar-se em duplicidade com o processo nº 7021/2013, determine o Arquivamento do mesmo, nos termos do artigo 164, parágrafo 1º da Resolução nº 04/2002-TCE.

PROCESSO Nº 7021/2013 (APENSO AO PROCESSO Nº 2277/2013) - Denúncia proveniente dos procedimentos nº. 217 e 227/2012 (Demandas nº 363100812510 e 574166854818, respectivamente) que trata de comunicação de irregularidade quanto à sucessiva prorrogação de contratos temporários dos médicos pela secretaria de saúde do Amazonas, na cidade de Tabatinga.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Considerando que a presente denúncia, trata de admissão de pessoal, matéria prevista no artigo 15, incisos I e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas como de competência de julgamento das Câmaras, determine que o processo de Denúncia seja desampensado da Prestação de Contas (anexo) para ser enviado ao setor Técnico Competente deste Tribunal, para as providências necessárias para análise e julgamento dos atos, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO Nº 359/2012 (APENSO AO PROCESSO Nº 2277/2013) - Representação com Pedido de Medida Cautelar em face do Dr. Wilson Alecrim, Secretário de Estado da Saúde que tornou inexigível procedimento licitatório nos termos no Inciso I, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, adjudicando seu objeto ao Hospital Santa Júlia LTDA.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Considerando que o objeto da presente Representação foi autuado como Contrato Processo TCE nº 3580/2012 (03 volumes) - Contrato nº 04/2012, determine o Arquivamento da representação nos termos do artigo 164, parágrafo 1º da Resolução nº 04/2002-TCE.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 10923/2014 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, ante a existência de concretos indícios de invalidade de disposições do edital n. 001/2013, de 13/03/2014, promovido por esta Prefeitura.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue PROCEDENTE a presente Representação, e reconheça a ILEGALIDADE do Edital nº 001/2013 - Tefé, determinando ao Prefeito de Tefé que refaça o Edital, sanando todos os vícios observados no curso do processo e descritos neste Voto, republicando o mesmo para então dar continuidade ao concurso, sob pena de multa; e no que diz respeito aos quatro cargos sem previsão legal, que exclua os mesmos do Edital, podendo, paralelamente, providenciar a criação por meio de Lei.

PROCESSO Nº 1765/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonino Machado da Silva, concernente a multa aplicada em face da Decisão nº 241/2009-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 6789/1997.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: **1.** Conheça o presente Recurso. **2.** Dê provimento ao mesmo, ANULANDO a Decisão nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 10

241/2009-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 13.04.09, para que seja retirada a multa imputada ao Recorrente. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1891/2009 - Prestação de Contas da Sra. Lúcia Cordeiro Pereira, Presidente da SEMC, exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue REGULARES, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura de Manaus – SEMC, exercício de 2008, de responsabilidade do senhor Sebastião Collares Assante, período de 1/1/2008 a 10/8/2008, e da senhora Lúcia Cordeiro Pereira, período de 1/8/2008 a 31/12/2008, secretários municipais, à época, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 2. Dê quitação aos responsáveis, Sr. Sebastião Collares Assante e Sra. Lúcia Cordeiro Pereira, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. 3. Faça a seguinte determinação aos responsáveis e a atual gestão da MANAUSCULT, entidade que absorveu as competências da SEMC, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, além da aplicação de multa cabível: - Atente para o envio do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou equivalente a CGM sobre as contas; - Atente para o envio dos Extratos Bancários que confirmem os saldos constantes nas Conciliações Bancárias que devam integrar a prestação de contas; - Atente para o envio da Relação das Provisões Recebidas, com data, número e valor; - Atente para o envio do Demonstrativo dos Recebimentos e Pagamentos Independente da Execução Orçamentária; - Adote as medidas necessárias a prevenção de divergências nos documentos contábeis; - Observe com rigor as determinações contidas nos artigos 2º, 24, inciso II, 25 e 26, art. 38 e seus incisos, todos das da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar compras diretas, sem a observância do procedimento licitatório adequado. 4. Determine a próxima Comissão de Inspeção que, no ato da futura auditoria nas contas da MANAUSCULT, entidade que absorveu as competências da SEMC, verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1º, III, "e", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1º, da Lei nº 2.423/1996.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11214/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, Rudolf Vasconcelos de Oliveira, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Rudolf Vasconcelos de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Determine à Origem que: 2.1. Alimente, de forma tempestiva, o seu Portal da Transparência (www.transparencia-am.com.br/Uruçurituba/CM/URUCURITUBA.html#), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2. Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara Municipal de Uruçurituba, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Encaminhe cópia desta Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação.

PROCESSO Nº 2527/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Alfredo Antônio Junior, Agente Legislativo Nível Médio, em face da Decisão 2ªCâmara-TCE exarada nos autos do Processo TCE nº 4200/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM, tome conhecimento do presente Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento total, reformando a Decisão nº 736/2010 (fls. 90/91, Processo nº 4200/2009), prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão do dia 29.04.2010 no sentido de julgar Legal a aposentadoria por invalidez Sr. Alfredo Antônio Júnior, restaurando os efeitos da Portaria nº 332/2009-GP, publicada no Diário Oficial de 06.05.2009. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 2629/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra a Srª Ligia Abrahim Fraxe Licatti, Secretária de Estado de Administração e Gestão, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso nº 12.527/2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Sra. Ligia Abrahim Fraxe Licatti, Secretária de Estado de Administração e Gestão-SEAD, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Determine à Origem que: 2.1. Alimente, de forma tempestiva, o seu Portal da Transparência (www.sead.am.gov.br), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2. Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular da SEAD, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto do Relator, acompanhada da consequente Decisão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação.

PROCESSO Nº 2688/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor do AMAZONPREV, em face da Decisão-TCE-1ªCâmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5743/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução nº 4/2002-RI/TCE-AM: 1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas Fundação-AMAZONPREV, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando a Decisão nº 2654/2013 no sentido de excluir do seu item 8.2 a GED e Gratificação Extraordinária - GE, mantendo somente a Gratificação de Risco e Vida. 2. Determine prazo de 60 dias ao AMAZONPREV para retificar a Guia Financeira e a Portaria 246/2014. 3. Cientifique a Sra. Francisca das Chagas da Silva Cintra das alterações realizadas no seu Benefício Pensionatório. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 10115/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Irregulares a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e de dano ao erário, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM (irregularidade "6" da notificação 2/2013-Dicami e irregularidades





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 11

"1.1.1", "1.1.2", "1.1.3", "1.1.4", "1.2.3", "1.2.4", "1.2.5", "1.2.6", "1.3.1", "1.3.2", "1.3.4", "1.3.5", "1.3.6", "1.3.7", "1.3.8", "1.3.9", "1.3.10" e "1.4.1" da notificação de 1/2013-Dicop, bem como irregularidades "12" e "13" da notificação 2/2013-Dicami e irregularidade "1.4.1" da notificação de 1/2013-Dicop). 2. Declare em Alcance o Sr. José Leland Herculano Saraiva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Juruá, exercício de 2012: 2.1. No valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), em virtude da falta de justificativas acerca do não comparecimento de parlamentares a sessões legislativas, tampouco da ausência do desconto em folha relacionado às faltas não justificadas, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM (irregularidades "12" e "13"); 2.2. Solidariamente, com o Empresa Radier Engenharia Construção e Comércio Ltda., no montante de R\$ 67.747,47 (sessenta e sete mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em razão do pagamento de serviços relacionados ao Convite 2/2012 não executados (irregularidade "1.4.2"), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, c/c a alínea "b" do §2º do art. 22 da Lei Orgânica. 3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Juruá dos valores declarados em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 4. Remeta os autos à Dircex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. 5. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 5.1. Atualize as informações quanto à Execução Orçamentária, bem como as informações de Gestão Fiscal e os divulgue no Portal da Transparência, nos termos dos arts. 48 e 48-A da LRF; 5.2. Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; 5.3. Envie os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estipulado pela alínea "h" do art. 32 da Lei nº 2423/96-TCE/AM, informando a realização da correta publicidade, nos termos do §2º do art. 55 da LRF; 5.4. Adote medidas para implementar um controle interno nesta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado; 5.5. Adote nas futuras licitações processo administrativo devidamente numerado, publicação do aviso do edital, documento de habilitação das empresas participantes, orçamento analítico, cronograma físico financeiro, projeto arquitetônico, fiscal do contrato, parecer jurídico, anotação de responsabilidade técnica, boletins de medição, laudo de vistoria, termos de recebimento provisório e definitivo, nos termos da Lei nº 8.666/93; 5.6. Adote procedimentos para cobrar o direito da Câmara registrado em Diversos Responsáveis (Eliano Ferreira da Silva), no Balanço Patrimonial, com base nos princípios contábeis; 5.7. Efetue os descontos das faltas não justificadas dos subsídios dos vereadores, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Municipal de Juruá 356/2008; 5.8. Cumpra a Resolução nº 27/2012-TCE-AM, que dispõe sobre os procedimentos de controle interno relativos a obras e serviços de engenharia a ser adotados pela administração direta e indireta estadual, do município de Manaus e dos municípios do interior do Estado; 5.9. Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 6. Determine à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas. 7. Encaminhe cópia das fls. 399/407 e 482/499 ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades "12" e "13, nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica. **POR MAIORIA**, rejeitada a proposta de voto do Relator, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, aplique as multas nos valores atualizados conforme a Resolução nº 25/2012. **Vencida a Proposta de Voto do Relator pela aplicação de multas ao responsável nos seguintes valores:** - R\$

6.453,36, ou seja, R\$806,67 x 8 meses, na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009 (vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis (irregularidade "4"); - R\$10.000,00, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais e regulamentares (irregularidade "6" da notificação 2/2013-Dicami e irregularidades "1.1.1", "1.1.2", "1.1.3", "1.1.4", "1.2.3", "1.2.4", "1.2.5", "1.2.6", "1.3.1", "1.3.2", "1.3.4", "1.3.5", "1.3.6", "1.3.7", "1.3.8", "1.3.9", "1.3.10" e "1.4.1" da notificação de 1/2013-Dicop). Acompanhou a proposta de voto do Relator, o Conselheiro Raimundo José Michiles. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 3043/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Coari - COARIPREV, em face da Decisão-TCE-exarada nos autos do Processo TCE nº 3341/1997.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do artigo 65, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/96, tome conhecimento e no mérito, conceda provimento ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo Instituto de Previdência do Município de Coari - COARIPREV, anulando a concessão de registro ao Ato Aposentatório (fls.215, Processo nº 1518/1997), da servidora Sebastiana Leandro Bezerra, no cargo de Secretária, CC1, da Prefeitura Municipal de Coari, objeto do Decreto 060/96 (fls.32, Processo nº 1518/1997), devendo os autos, em seguida, serem arquivados, em decorrência da perda de objeto. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11149/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, exercício de 2013. (U.G. 1254). **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Julgue Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22, dando-se quitação ao citado Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96. 2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: 2.1. Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº10/2012-TCE/AM; 2.2. Façam parte dos processos administrativos de licitação as designações da comissão de licitação, bem como as rubricas dos licitantes nos documentos e propostas, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93; 2.3. Cumpra o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93, no que tange aos pareceres jurídicos sobre licitação, dispensa ou inexigibilidade devidamente elaborados; 2.4. Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Determine à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas. **POR MAIORIA**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique multa ao do Sr. Antônio Magalhães Tavares Neto, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, exercício de 2013, no valor de R\$ 2.184,06 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e seis centavos), R\$1.092,03 x 2 meses (abril e maio), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado de informações (irregularidade "1"). 2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 12

recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96). 3. Remeta os autos à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 1º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.**

PROCESSO Nº 10527/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Nadriel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu e acrescentou a sua proposta o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Nadriel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Determine à Origem que: 2.1. Alimente, de forma tempestiva, o seu Portal da Transparência (www.ale.am.gov.br/itapiranga/transparencia/balancos), em pleno atendimento aos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.2. Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular das Contas da Câmara Municipal de Itapiranga, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação. 4. Determine o apensamento desta Representação à Prestação de Contas do Exercício Correspondente (Processo nº 11084/2014 - Contas da Prefeitura de Itapiranga, exercício 2013), de modo a este servir para consulta durante a sua análise.

PROCESSO Nº 2720/2014 - Representação formulada pelo Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, por descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Lei de Acesso nº 12.527/2011.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu e acrescentou a sua proposta o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Conheça e julgue procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, em razão do descumprimento da Lei Complementar 131/2009, no que tange ao Portal da Transparência. 2. Determine à Origem que: 2.1. No prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, promova alterações no seu Portal (www.cosama.gov.am.br), de forma a adequar o sítio ao que disciplina o artigo 8º, §1º, §2º e §3º, da Lei nº 12.257/2011 (Lei de Acesso às Informações Públicas), sob pena de multa na forma do artigo 54, II, da Lei nº 2423/1996; 2.2. Alimente, de forma tempestiva, o seu Portal da Transparência, em pleno atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.3. Observe que a reincidência do agente responsável no cumprimento da determinação ora veiculada acarretará o julgamento irregular da COSAMA, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. 3. Encaminhe cópia da Proposta de Voto, acompanhada do consequente Acórdão, ao Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Oficiante nos autos desta Representação. 4. Determine o apensamento desta Representação à

Prestação de Contas do Exercício de 2014, de modo a estar disponível para consulta durante a respectiva análise.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

AVISO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços nº 05/2014-CPL/TCE

O Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, designado pela Portaria nº 630/2013-GPDRH, torna público aos interessados que realizará no dia 17/11/2014, às 9h, **Licitação na modalidade "Tomada de Preços", tipo Menor Preço Global**, objetivando a Execução de Diversos **Serviços de Engenharia** para reparo e conservação das edificações nas dependências da Sede do Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido no TCE, sala da Comissão Permanente de Licitação - CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Presidente da CPL/TCE

EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. AGNALDO DA PAZ DANTAS, Ex- Prefeito Municipal de Codajás** exercício 2012, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 10265/202012**, decidiu **JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás**, de responsabilidade do Prefeito, à época, nos termos do art. 22, III, alínea "a" "b" "c" c/c art. 25, da Lei 2.423/96. **Aplicar multa**, no valor de R\$ 23.312.254,55 (vinte e três milhões, trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) com fulcro no art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade no **ACORDÃO Nº18/2014-TCE**, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando - Ihe que o comprovante de pagamento deve ser encaminhado a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 463/2010, e cumprindo o Acórdão nº 360/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 70790/1994, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, fica **NOTIFICADO o Sr. José Álvaro Damasceno de Lima, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 12.017,61 (doze mil, dezessete reais e sessenta e um centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 1052/2011, e cumprindo o Acórdão de 08/11/2000 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4628/1999, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Borba, fica **NOTIFICADA a Sra. Suely Dias da Silva, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 16.845,26 (dezesesseis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 1249/2010, e cumprindo o Acórdão nº 205/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1701/2005, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 5.711,41 (cinco mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos autos do processo de cobrança executiva nº 1972/2010, e cumprindo o Acórdão nº 009/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3318/2007, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, fica **NOTIFICADO (A) o (a) Sr (a). Daorimar Carneiro da Silva, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 10.651,16 (dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Raimundo José Michiles nos autos do processo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pag. 14

de cobrança executiva nº 2052/2013, e cumprindo o Acórdão nº 446/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 4670/2011, que trata do Recurso de Revisão da Câmara Municipal de Borba, fica **NOTIFICADO o Sr. Luiz Augusto Freire Viana, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 993,75 (novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 2630/2010, e cumprindo o Acórdão nº 026/2008 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1961/1999, que trata do Termo de Convênio firmado entre SUSAM e Prefeitura Municipal de Jutai, fica **NOTIFICADO o Sr. Ribamar Cruz de Farias, Ex-Prefeito Municipal**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 1.896,29 (mil e oitocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos autos do processo de cobrança executiva nº 2667/2013, e cumprindo o Acórdão nº 360/2008 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 6226/2012, que trata da Comunicação DE inadimplência quanto ao envio das informações via GEFIS, referente aos relatórios de gestão fiscal da Câmara Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. Iran Medeiros, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última

publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.684,69 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos autos do processo de cobrança executiva nº 3199/2013, e cumprindo o Acórdão nº 742/2012 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2476/2011, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. Argemiro Brasil de Souza, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 41.659,57 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho da Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos nos autos do processo de cobrança executiva nº 4560/2013, e cumprindo o Acórdão nº 278/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1349/2010, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, fica **NOTIFICADO o Sr. Orlando dos Santos Corrêa, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 9.681,61 (nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pag. 15

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4995/2013, e cumprindo o Acórdão nº 042/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 766/2007, que trata da Denúncia da Câmara Municipal de Coarí, fica **NOTIFICADO (A) o (a) Sr. (a) Rome Cineide Gomes Mello, Ex-Membro da Comissão de Licitação**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.823,04 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4997/2013, e cumprindo o Acórdão nº 042/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 766/2007, que trata da Denúncia da Câmara Municipal de Coarí, fica **NOTIFICADA a Sra. Márcia Greika Rodrigues Monteiro, Ex-Membro da Comissão de Licitação**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.823,04 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 4998/2013, e cumprindo o Acórdão nº 042/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 766/2007, que trata da Denúncia da Câmara Municipal de Coarí, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria Auxiliadora Amaral Pinheiro, Ex-Membro da Comissão de Licitação**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.823,04 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de cobrança executiva nº 5001/2013, e cumprindo o Acórdão nº 042/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 766/2007, que trata da Denúncia da Câmara Municipal de Coarí, fica **NOTIFICADO o Sr. Tácio Cezar Magalhães Cunha, Ex-Membro da Comissão de Licitação**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.823,04 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 28 de outubro de 2014

Ano V, Edição nº 997, Pág. 16

nos autos do processo de cobrança executiva nº 5015/2013, e cumprindo o Acórdão nº 042/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 766/2007, que trata da Denúncia da Câmara Municipal de Coari, fica **NOTIFICADA a Sra. Leila Regina Silva Menezes, Ex-Membro da Comissão de Licitação**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 3.823,04 (três mil, oitocentos e vinte e três reais e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Auditor Relator Alípio Reis Firmo Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 5997/2011, e cumprindo o Acórdão de 02 de maio de 2003 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2014/1991, que trata do Balanço Geral da Companhia Energética do Amazonas - CEAM, fica **NOTIFICADO o Sr. Fernando de Sá Bonfim, Ex-Dirigente da CEAM**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 36.842,64 (Trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)** aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 6726/2012, e cumprindo o Acórdão nº 518/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1199/2007, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caruarui, fica **NOTIFICADO o Sr. Antônio Ademir Silva do Carmo, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor de **R\$ 7.192,84 (sete mil, cento e noventa**

e dois reais e oitenta e quatro centavos) aos Cofres do Estado, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles nos autos do processo de cobrança executiva nº 6274/2007, e cumprindo a Decisão nº 130/2006 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2931/2003, que trata Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, fica **NOTIFICADO o Sr. Luiz Antônio Botelho da Cruz, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Coari**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 19.392,08 (dezenove mil, trezentos noventa e dois reais oito centavos)** aos Cofres do Estado, ambos devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÁ DA SILVA
Chefe da DICREX



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100